



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO *Estado do Paraná*

MENSAGEM DO EXECUTIVO Nº 021 DE 2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 4.988, de 09 de maio de 2023, com o objetivo de adequar a disciplina do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA às orientações da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR.

A proposta visa delimitar de forma expressa a aplicação dos recursos do Fundo, vinculando-os exclusivamente às ações de saneamento básico, em conformidade com a legislação e normativas vigentes, conferindo maior segurança jurídica e adequação ao conceito de fundo especial.

Trata-se de medida necessária para assegurar a regularidade do Fundo e viabilizar a continuidade do processo de habilitação do Município para recebimento de recursos destinados ao saneamento básico.

Diante do exposto, submetemos a matéria à apreciação dessa Casa Legislativa, contando com sua aprovação.

Atenciosamente,

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 9 de abril de 2026.

ANTONIO PEDRON
PREFEITO MUNICIPAL





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º DE 2026

Altera a Lei Municipal nº 4.988, de 09 de maio de 2023, que cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE FRANCISCO BELTRÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 4.988, de 09 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, tem como finalidade exclusiva o custeio de ações destinadas à universalização, expansão, melhoria e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental, com as normativas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, cuja realização seja de competência do Município e não constitua obrigação contratual do prestador.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o §1º ao art. 1º da Lei Municipal nº 4.988/2023, com a seguinte redação:

“§1º São finalidades específicas do FMSBA:

- I – garantir contrapartida financeira a operações de crédito destinadas a investimentos em saneamento básico;
- II – garantir contrapartida a transferências voluntárias destinadas a ações de saneamento básico;
- III – garantir pagamentos de amortizações, juros e encargos financeiros de operações de crédito vinculadas ao saneamento básico;
- IV – cobrir despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais em saneamento básico;
- V – financiar diretamente ações de investimento em infraestrutura e bens vinculados aos serviços de saneamento básico.” (AC)





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Art. 3º O art. 4º da Lei Municipal nº 4.988/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA serão aplicados exclusivamente em ações destinadas à universalização, expansão, melhoria e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental, observadas as competências do Município e as normativas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR.

§1º Para fins desta Lei, consideram-se serviços de saneamento básico aqueles relativos ao abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

§2º Observado o disposto no caput, os recursos do FMSBA poderão ser aplicados em:

- I – elaboração e execução de planos, estudos, projetos e obras de infraestrutura relacionados aos serviços de saneamento básico;
- II – aquisição de equipamentos, materiais e bens necessários à implantação, ampliação, melhoria e operação dos serviços de saneamento básico;
- III – ações de recuperação ambiental desde que diretamente vinculadas a intervenções em saneamento básico;
- IV – ações emergenciais relacionadas à continuidade ou restabelecimento dos serviços de saneamento básico;
- V – capacitação técnica, desenvolvimento institucional e fortalecimento da gestão voltados exclusivamente aos serviços de saneamento básico;
- VI – pagamento de contrapartidas, amortizações, encargos financeiros e investimentos vinculados a operações de crédito destinadas a ações de saneamento básico.

§3º É vedada a utilização dos recursos do FMSBA para:

- I – despesas não vinculadas diretamente aos serviços de saneamento básico;
- II – ações de natureza ambiental, urbanística ou administrativa genérica, sem relação direta com o saneamento básico;
- III – pagamento de despesas correntes do Município que não estejam diretamente relacionadas à execução ou melhoria dos serviços de saneamento básico.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

- I – o inciso IV do art. 4º da Lei Municipal nº 4.988, de 09 de maio de 2023, que dispõe sobre a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município;
- II – o inciso V do art. 4º da Lei Municipal nº 4.988, de 09 de maio de 2023, que trata de outras despesas de interesse ambiental do Município;





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

III – a alínea “d” do inciso V do art. 4º da Lei Municipal nº 4.988, de 09 de maio de 2023, que prevê o atendimento às diretrizes e metas de leis municipais relacionadas à política ambiental, incluindo o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IV –as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 9 de abril de 2026.

ANTONIO PEDRON
PREFEITO MUNICIPAL





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que promove alterações na Lei Municipal nº 4.988, de 09 de maio de 2023, a qual instituiu o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA.

A proposta tem por finalidade adequar a legislação municipal às orientações técnicas emitidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, especialmente no âmbito do processo de habilitação do Município para recebimento de recursos vinculados ao saneamento básico.

No curso da análise realizada pelo órgão regulador, foram apontadas inconsistências relacionadas à amplitude das finalidades previstas para aplicação dos recursos do Fundo, notadamente quanto à possibilidade de utilização em ações de caráter ambiental genérico, sem vinculação direta com os serviços públicos de saneamento básico.

Diante disso, a presente proposição promove o aprimoramento da redação legal, estabelecendo de forma expressa que os recursos do FMSBA deverão ser aplicados exclusivamente em ações voltadas à universalização, expansão, melhoria e aprimoramento dos serviços de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal ou Regional da área, bem como com as normativas regulatórias vigentes.

Além disso, a proposta redefine as hipóteses de aplicação dos recursos, vinculando-as diretamente aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, e estabelece vedações expressas quanto à utilização dos recursos em despesas desvinculadas dessa finalidade, conferindo maior segurança jurídica, transparência e aderência ao conceito de fundo especial.

Importante destacar que as alterações propostas não implicam na criação de novas despesas, tampouco na modificação da estrutura administrativa existente, tratando-se exclusivamente de medida de aperfeiçoamento normativo, necessária para assegurar a conformidade legal e regulatória do Fundo.

A adequação ora proposta é condição relevante para a continuidade do processo de habilitação do Município junto aos órgãos competentes, viabilizando o acesso a recursos financeiros destinados à melhoria dos serviços públicos de saneamento básico, com impactos diretos na qualidade de vida da população e na promoção da saúde pública.

Diante do exposto, contando com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 9 de abril de 2026.

ANTONIO PEDRON
PREFEITO MUNICIPAL





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 78AC-BF29-FC39-DA5B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO PEDRON (CPF 196.XXX.XXX-49) em 11/04/2026 07:18:21 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/78AC-BF29-FC39-DA5B>

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

DESPACHO N.º 194/2025

Protocolo n.º: 22.018.355-6
Interessado: Município de Francisco Beltrão
Assunto: Requerimento de habilitação do repasse ao FMSBA
Data: *Datado eletronicamente*

1. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Analisa-se, preliminarmente, a documentação encaminhada pelo Município de Francisco Beltrão, no âmbito do pedido de habilitação ao repasse ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA), nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Agepar n.º 10/2022, com redação dada pela Resolução n.º 34/2023. Verifica-se que ainda remanescem pontos de inconformidade, conforme detalhado abaixo.

2. RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO

a) Esclarecimentos:

Análise:

Preliminarmente, cumpre registrar que a Resolução n.º 10/2022, com a redação conferida pela Resolução n.º 34, de 10/10/2023, estabelece parâmetros quanto às finalidades do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, concebendo-o como instrumento de financiamento setorial, dotado de vinculação finalística específica.

Nos termos do art. 2º, § 1º, o FMSBA deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização e ao aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, desde que tais ações estejam em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou com o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental, sejam de competência do Município e não constituam obrigação contratual do prestador regulado.

Verifica-se que, em observância à recomendação constante do item “a” do Despacho n.º 100/2024 (mov. 43), o ente municipal promoveu a edição da Lei Municipal n.º 5.256, de 21 de outubro de 2025 (mov. 58), alterando dispositivos da Lei Municipal n.º 4.988/2023, que instituiu o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA e o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

DESPACHO N.º 194/2025

Protocolo n.º: 22.018.355-6
Interessado: Município de Francisco Beltrão
Assunto: Requerimento de habilitação do repasse ao FMSBA
Data: *Datado eletronicamente*

Todavia, da análise a redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 4.988/2023, na forma alterada pela Lei n.º 5.256/2025, constata-se que, embora tenha havido a tentativa de adequação às diretrizes da Resolução n.º 10/2022, o dispositivo passou a prever destinações de recursos que extrapolam o escopo das finalidades do FMSBA.

É o art. 4º da Lei Municipal n.º 4.988/2023, com redação alterada pela Lei n.º 5.256/2025:

Art. 4º Os recursos do FMSBA serão destinados para:

I - O custeio de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis;

II - O custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas do inciso anterior;

III - Aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;

IV - A reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município;

V - Outras despesas de interesse ambiental do Município, assim consideradas e destinadas a:

a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;

b) Promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

c) ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (Redação acrescida pela Lei n.º 5256/2025)

d) atender as diretrizes e metas contempladas nas leis municipais que versem sobre a política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, inclusive o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo; (Redação acrescida pela Lei n.º 5256/2025)

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

DESPACHO N.º 194/2025

Protocolo n.º: 22.018.355-6
Interessado: Município de Francisco Beltrão
Assunto: Requerimento de habilitação do repasse ao FMSBA
Data: *Datado eletronicamente*

VI - Custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou, quando couber, com o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental, cuja realização seja de competência do Município e não constitua obrigação contratual do prestador. (Redação acrescida pela Lei n.º 5256/2025)

Observa-se que o dispositivo contempla, especialmente em seus incisos IV e V, bem como na alínea “d”, destinações de recursos formuladas de maneira ampla, que tendem a desnaturar o FMSBA como fundo especial.

Em particular, a alínea “d”, ao prever o atendimento às diretrizes e metas de leis municipais que versem sobre a política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, inclusive o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, introduz um campo de incidência que extrapola o saneamento básico, permitindo, em tese, a vinculação dos recursos do Fundo a ações urbanísticas e ambientais genéricas, sem relação com a universalização ou o aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico.

Soma-se a isso o fato de que o comando que deveria estruturar e condicionar toda a lógica de aplicação dos recursos, introduzido como inciso VI, ao dispor sobre o custeio de ações destinadas à universalização e ao aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal ou Regional, de competência do Município e que não constituam obrigação contratual do prestador, foi positivado como mero inciso, ao lado de outras destinações, quando, em rigor técnico, deveria assumir natureza de cláusula-matriz finalística, apta a nortear e limitar todas as demais hipóteses de aplicação do Fundo.

A opção legislativa adotada permite interpretar que o inciso VI constitui apenas uma entre várias possibilidades autônomas de gasto, e não o filtro obrigatório de elegibilidade das despesas, o que, aliado à redação ampla dos incisos IV e V e da alínea “d”, mantém aberto o risco de utilização dos recursos do FMSBA para

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

DESPACHO N.º 194/2025

Protocolo n.º: 22.018.355-6
Interessado: Município de Francisco Beltrão
Assunto: Requerimento de habilitação do repasse ao FMSBA
Data: *Datado eletronicamente*

finalidades alheias, em desconformidade com o conceito de fundo especial e com os parâmetros de vinculação finalística.

Ação: Registre-se, portanto, a impropriedade apontada, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis, oportunizando-se ao Município que, a seu critério:

- (i) proceda à alteração da Lei Municipal n.º 4.988/2023, com vistas à adequação das finalidades do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA aos parâmetros normativos pertinentes; **ou, alternativamente,**
- (ii) apresente manifestação esclarecendo e justificando a compatibilidade dos dispositivos questionados com o regime finalístico do Fundo, especialmente no que se refere à delimitação das destinações previstas no art. 4º.

Justificativa: Nesta etapa do processo compete a esta CNR/DNR verificar exclusivamente a juntada dos documentos previstos no § 1º do art. 9º da Resolução n.º 10/2022. Todavia, a título de cooperação institucional e em observância à economia processual, visando facilitar as análises subsequentes dos setores técnicos desta Agência e prevenir inconformidades futuras na prestação de contas, são apresentadas as considerações acima, para que o Município possa esclarecer os pontos levantados e, se entender pertinente, promover os ajustes necessários.

Ressalta-se, ainda, que consta no campo “Anexos” do processo uma minuta de sugestão legislativa, disponibilizada justamente para subsidiar eventual iniciativa municipal de aperfeiçoamento da lei local.

3. ENCAMINHAMENTO

3.1 Não se fixa prazo específico neste ato, em razão de potenciais ajustes legislativos ou administrativos.

3.2 Cientifique-se o Município para as providências acima e restitua-se os autos, após a juntada integral dos documentos, a fim de possibilitar a análise técnica pela CNR/DNR.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

DESPACHO N.º 194/2025

Protocolo n.º: 22.018.355-6
Interessado: Município de Francisco Beltrão
Assunto: Requerimento de habilitação do repasse ao FMSBA
Data: *Datado eletronicamente*

3.3 Restitui-se o processo à Chefe da Coordenadoria de Normatização Regulatória, para apreciação e, estando de acordo, promova o encaminhamento subsequente ao Diretor de Normas e Regulamentação.

Curitiba, *data da assinatura eletrônica.*

Tayane Martins França
Especialista em Regulação